



Teoria Geral do Direito Civil I
1.º ano – Coincidências - Turma A - 23 de janeiro de 2020

120 minutos

GRELHA DE CORREÇÃO

I.

A venda feita por Ana é anulável, nos termos dos artigos 123º e 125º do CC, porque ela era uma menor não emancipada e o caso não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 127º do CC.

Ana agiu com dolo a fim de se fazer passar por maior, aplicando-se, por conseguinte, o artigo 126º do CC.

Segundo a doutrina maioritária, o dolo de Ana apenas impediria esta de mais tarde arguir a anulabilidade, não impedindo os seus representantes legais (neste caso os pais) de o fazer, tendo em conta o texto do artigo 126º do CC e porque o espírito do regime jurídico da menoridade é proteger o incapaz.

Há, no entanto, uma posição minoritária perfilhada por Carlo Mota Pinto e Pedro Pais de Vasconcelos, que faz uma interpretação extensiva do artigo 126º do CC e defende que também os representantes legais estão impedidos de invocar a anulabilidade em caso de dolo do menor, com o argumento que a finalidade do artigo é proteger o terceiro que foi enganado pelo menor.

Partindo do princípio de que o dolo de Ana não impede os seus pais de arguir o vício da anulabilidade, levanta-se a questão de saber se eles ainda vão a tempo de o fazer, decorridos que são 18 meses desde a data em que tomaram conhecimento do negócio.

É de entender que sim, que os pais ainda podem invocar o vício, porque aqui não se aplica o prazo de 1 ano referido na alínea a) do nº 1 do artigo 125º do CC, tendo em



Teoria Geral do Direito Civil I

1.º ano – Coincidências - Turma A - 23 de janeiro de 2020

120 minutos

conta que na parte inicial desse nº 1 o legislador ressalva expressamente o disposto no artigo 287º nº 2 do CC.

Ora, no caso em análise, o negócio ainda não estava totalmente cumprido, visto ainda não terem sido pagas todas as prestações relativas ao preço, podendo, pois, a anulabilidade ser arguida pelos pais de Ana sem dependência de prazo, com o único limite de terem que o fazer antes de Ana atingir a maioridade (mas os dados da hipótese mostram que ela ainda não fez 18 anos).

Quanto a Carla, ela pode reagir contra Ana, caso esta tenha usado abusivamente o seu nome e o seu cartão de cidadão, tendo em conta o disposto no artigo 72º nº 1 parte final do CC a propósito da tutela do direito de personalidade ao nome.

Assim, Carla pode exigir a devolução do seu cartão de cidadão, bem como uma indemnização pelos prejuízos eventualmente sofridos (vide o artigo 70º nº 2 do CC).

II.

Nesta hipótese, o Tribunal apenas retirou a capacidade de exercício a António no tocante aos atos de disposição.

Isso significa que António continuou a ter capacidade de exercício para os atos puramente pessoais e para os atos de administração de bens.

Portanto, António pode praticar sozinho atos pessoais, exceto se houver alguma norma legal que os proíba.

Assim sendo, António podia casar (vide os artigos 147º nº 1 e nº 2 parte inicial e também o artigo 1601º alínea b) parte final do CC).

António também podia fazer testamento (vide os artigos 147º nº 1 e nº 2 parte final e também o artigo 2189º alínea b) do CC).



Teoria Geral do Direito Civil I

1.º ano – Coincidências - Turma A - 23 de janeiro de 2020

120 minutos

Quanto aos restantes atos de António, são atos de natureza patrimonial.

Nessa conformidade, António podia celebrar livremente o contrato relativo ao arranjo da mota, o qual é um ato de administração, visto visar a conservação do bem.

Quanto ao perdão da dívida, trata-se de um ato de disposição, na vertente alienação, visto traduzir-se objetivamente numa renúncia por parte de António ao seu direito de crédito sobre Fernando.

Assim sendo, António não tinha capacidade de exercício para perdoar a dívida, sendo tal ato anulável a pedido do acompanhante Belmiro, nos termos do artigo 154º nº 1 alínea a) do CC.

Finalmente, no que respeita ao aluguer do carro, trata-se de um ato ambivalente, visto ter pontos que o aproximam dos atos de administração e outros que o aproximam dos atos de disposição.

Com efeito, o objetivo do aluguer para António era o de receber de Diogo a retribuição que tem que ser paga pelo locatário.

Ora, as quantias pagas a título de aluguer constituem frutos civis, nos termos do artigo 212º nº 2 do CC, o que significa que para o locador o aluguer constitui um ato de fruição, ou seja, uma forma de administração do bem.

Mas, por outro lado, a locação é simultaneamente um ato de oneração, visto o locador restringir voluntariamente durante um certo período o seu direito de propriedade, constituindo tal oneração uma forma de disposição do bem.

Nessa conformidade, tendo em vista permitir uma qualificação correta do contrato de aluguer, diz o artigo 1024º nº 1 do CC que *“a locação constitui, para o locador, um ato de administração ordinária, exceto quando for celebrado por prazo superior a 6 anos”*.

Assim sendo, aplicando esta norma ao presente caso, conclui-se que o contrato de aluguer será válido se não exceder a duração de 6 anos e será anulável se ultrapassar 6 anos, aplicando-se neste último caso o artigo 154º nº 1 alínea a) do CC.



Teoria Geral do Direito Civil I
1.º ano – Coincidências - Turma A - 23 de janeiro de 2020

120 minutos

III.

a) As árvores estavam ligadas ao solo, sendo coisas imóveis, nos termos do artigo 204º nº 1 alínea c) do CC.

Quanto à cortiça, esta constitui um fruto natural, nos termos do artigo 212º nºs 1 e 2 do CC, sendo considerada coisa imóvel enquanto estiver ligada aos sobreiros e estes ao solo (vide o artigo 204º nº 1 alínea c) do CC.

Assim sendo, quando Maria vendeu o terreno a Pedro antes de ter vendido a cortiça a Rita, transmitiram-se automaticamente para Pedro os sobreiros, bem como a cortiça que estava ligada a estes, por força do artigo 408º nº 1 do CC, não dependendo tal transmissão da entrega prévia do terreno ao comprador.

Daí resulta que quando Maria vendeu a Rita a cortiça, esta já pertencia a Pedro, tratando-se, pois, de uma venda de bens alheios, nula por força do artigo 892º do CC.

b) Caso Maria tenha vendido a cortiça a Rita antes de vender o terreno a Pedro, haverá que distinguir duas hipóteses, consoante o momento em que a cortiça tenha sido retirada das árvores.

Se Maria já tivesse tirado a cortiça das árvores antes de vender o terreno a Pedro, então a cortiça (fruto natural) pertence a Rita desde o momento em que foi separada dos sobreiros, nos termos do artigo 408º nº 2 parte final do CC.

Se Maria ainda não tivesse tirado a cortiça das árvores antes de vender o terreno a Pedro, então a cortiça pertence a este porque fazia parte do prédio na altura em que ele o comprou, tendo-se transmitido para Pedro nos termos do artigo 408º nº 1 do CC (vide também a parte final do nº 2 do mesmo artigo, interpretada *a contrario sensu*).



Teoria Geral do Direito Civil I
1.º ano – Coincidências - Turma A - 23 de janeiro de 2020

120 minutos

IV.

1. Aqui está em causa uma doação feita a um nascituro, ou seja, a uma pessoa que ainda não nasceu, mas que se pressupõe que virá a nascer.

O artigo 952º do CC admite uma doação feita a nascituro, quer este tenha sido já concebido, quer se trate de um concepturo.

É, no entanto, essencial que no momento em que a doação seja feita já tenha nascido a pessoa que se pressupõe que virá a ser o futuro pai ou mãe do tal nascituro.

Isso significa que A só poderá doar um bem ao futuro neto de B se no momento da doação este já tiver algum filho que seja indicado pelo doador como o futuro progenitor do referido nascituro.

Cabe ainda referir que o nascituro beneficiário da doação só adquirirá a propriedade do bem doado se vier a nascer com vida – vide o artigo 66º nº 2 do CC -, presumindo-se que o doador reserva para si o usufruto do bem doado até ao nascimento do donatário – vide o artigo 952º nº 2 do CC.

2. Aqui há que falar do artigo 160º do CC e discutir criticamente se no seu nº 1 está ou não consagrado o chamado “*princípio da especialidade*”.

No caso de violação do nº 2 do artigo 160º do CC, é de entender que o ato será nulo, seja nos termos do artigo 294º do CC, por violação de norma imperativa, seja nos termos do artigo 280º nº 1 do CC, por o seu objeto ser contrário à lei ou legalmente impossível.

Tratando-se de violação de limitações estatutárias (e também, para alguma doutrina, do próprio nº 1 do artigo 160º do CC), é de aplicar o regime da anulabilidade, nos termos dos artigos 177º, 178º e 179º do CC.